



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
22ª VARA

DECISÃO Nº : 829/2008
PROCESSO Nº : 2008.34.00.036818-6
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO ROBERTO LUCHO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança individual, impetrado por **PAULO ROBERTO LUCHO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da eficácia da Resolução do COFECON nº 1.802, de 30.10.2008, e realização das eleições nos termos do art. 4º da Lei 6.537/78.

Diz o autor que o Delegado-Eleitor, face ao disposto no artigo 4º da Lei nº 6.537/78, tem como atribuição e competência precípua eleger os membros do Conselho Federal de Economia – COFECON.

Afirma que esta norma vinha sendo cumprida por ocasião da eleição dos Conselheiros Federais com assento no CONFECON. Contudo, em 30 de outubro de 2008, ou seja, 30 dias antes da eleição marcada para o dia 30 de novembro do ano em curso, o COFECON editou a Resolução nº 1.802, a qual estabelece que *“na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta (s).”*

Sustenta ofensa ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que a resolução em comento regula de maneira diversa matéria contida nas leis nºs 1.411/51 e 6.537/78, como o voto secreto e a

liberdade de voto do Delegado-Eleitor, escolhido pelo voto direto dos economistas de seu estado.

Exordial documentada.

Relatei. Decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar postulada. Vejamos.

Estabelecem os arts. 4º e 6º da Lei 6.537/78 que:

“Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

(...)

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.”

Por sua vez, a Resolução do COFECON nº 1.802/2008, consigna, *verbis*:

“Art. 1º - Estabelecer que na Assembléia de Delegados-Eleitorais deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta (s), conforme descrito abaixo:

(...)

Art. 2º - Determinar que, a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.”

Portanto, nos termos da Lei 6.537/78, os Delegados-Eleitores serão eleitos pelo sistema de eleição direta através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com suas anuidades. Referidos Delegados têm, conforme a legislação de regência, a prerrogativa de eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia, em Assembléia de Delegados-Eleitores (art. 4º, *caput*, da Lei 6.537/78).

Ocorre que a Resolução COFECON nº 1.802/2008, ao estabelecer que *“na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os Conselhos Federais (efetivos e suplentes), quer para a renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta (s)”*, regulou de maneira diversa matéria objeto da multicitada Lei, retirando a prerrogativa dos Delegados-Eleitores, que, segundo a referida Resolução, deverão **acatar** as indicações dos Conselhos

Regionais de Economia para os cargos de Conselheiros Federais, votando na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON.

Diante de tal contexto, restou caracterizada, inquestionavelmente, afronta ao princípio da hierarquia das leis, já que, por meio de resolução, retirou-se prerrogativa dos Delegados-Eleitores prevista em lei, conforme acima demonstrado.

O *periculum in mora* está devidamente comprovado, diante da proximidade da data prevista para realização das eleições do COFECON (30.11.2008).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para que a autoridade impetrada suspenda a eficácia da Resolução COFECON 1.802, de 30 de outubro de 2008, e realize as eleições nos termos do artigo 4º da Lei 6.537/78.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão; bem como para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2008.

EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/SJDF,
no exercício da titularidade da 22ª Vara